



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## PETIÇÃO

Ao Exmo. Sr.

**Caio Vieira de Mello**

**Ministro do Trabalho e Emprego**

Esplanada dos Ministérios, Bloco F

CEP 70056-900 – Brasília/DF

Ref. Processo nº 08038.005272/2018-18 (utilizar em eventual resposta)

Assunto: **Recomendação para revogação da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no uso das atribuições conferidas pelos art. 3-A, I c/c art. 4º, II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94 e art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, vem, por meio de seu Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, expor suas considerações sobre o tema em epígrafe e ao final apresentar

## RECOMENDAÇÃO

quanto à necessária e urgente **revogação da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I - DO OBJETO DA RECOMENDAÇÃO

Em novembro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.445, conhecida como Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) para instituir novo marco normativo para as migrações no Brasil. A lei teve como objetivo modernizar a gestão migratória brasileira e adequá-la tanto ao texto da Constituição Federal de 1988 como aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como aos standards mais atualizados da comunidade internacional sobre o tema.

Ao mesmo tempo em que a lei entrou em vigor, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.199, que regulamenta os principais dispositivos da lei e diversos aspectos de sua aplicação. Em seguida, houve a edição de diversas portarias ministeriais e interministeriais que abordaram os aspectos mais específicos de diversos institutos legais, tais como os procedimentos para solicitação de diversas formas autorizações de residência e naturalização, o reconhecimento de apatridia, processamento de casos especiais não previstos em lei e exercício do direito de isenção de taxas, dentre outros.

No Diário Oficial da União de 20/06/2018 (Seção 1, p. 52), foi publicada portaria da lavra do Secretário de Políticas Públicas de Emprego desse Ministério, sob o pretexto de regulamentar procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social para imigrantes. A Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 contou com 20 (vinte) artigos e um anexo que tentaram esgotar todas as possibilidades de trabalho para imigrantes, bem como indicar os modos de emissão de CTPS, os documentos exigidos para o processo e seu prazo de validade.

Contudo, imediatamente constatou a Defensoria Pública da União, por seus órgãos de atuação espalhados em todo o território nacional, os inúmeros problemas derivados da referida norma regulamentar. Do mesmo modo, houve notícia, em reuniões realizadas com o Departamento de Polícia Federal, de uma série de atendimentos realizados por supostos erros na emissão de Carteiras de Registro Nacional Migratório (CRNM), anteriormente conhecidas como CIE/RNE (Carteira de Identificação do Estrangeiro / Registro Nacional do Estrangeiro), que na verdade foram derivados de erros técnicos da própria portaria. Além disso, entidades da sociedade civil revelam que, após a edição da portaria, centenas de imigrantes, especialmente de baixa renda, não conseguiram obter CTPS, submetendo-se a situação muito mais difícil que no período anterior ao advento da Lei de Migração. Por fim, registrou-se a impossibilidade de obtenção de CTPS para imigrantes em cumprimento de pena ou liberdade provisória, com a violação direta de seu direito ao trabalho.

Na tentativa da solução administrativa dos problemas encontrados, a Defensoria Pública da União, por intermédio do Coordenador do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, participou, em 02 de agosto, de reunião com a Coordenação de Registro e Identificação e com a Chefia da Divisão de Identificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para apresentar em caráter amigável o relato das dificuldades detectadas. Em resposta, foi relatado que, no entender do órgão, a Portaria nº 85/2018 apenas compila atos normativos anteriores, sem nenhuma inovação, e que os problemas seriam derivados do uso de nomenclaturas antigas e inexistentes pela Polícia Federal. Por outro lado, afirmou-se que teriam direito à CTPS apenas os imigrantes em favor dos quais haja previsão ou autorização específicas de emissão do documento. Não seria o caso dos imigrantes em liberdade provisória ou em cumprimento de pena, uma vez que a Portaria Interministerial específica, ou qualquer outro normativo, não mencionariam a possibilidade de emissão de CTPS. Foi, ainda, anunciada a possibilidade de alteração da Portaria nº 85, mas apenas para estabelecer equivalências dos amplos legais nela previstos com aqueles utilizados pela Polícia Federal, bem como no § 2º do art. 2º, para admitir a aceitação do protocolo após 1/10/2018.

Embora importantes, as alterações são insuficientes para a garantia do direito dos imigrantes ao trabalho. Além disso, está suficientemente caracterizada a ineficácia do modelo regulamentar adotado, que inovou no ordenamento jurídico para pior ao estabelecer modelo complexo e confuso de amplos legais sem qualquer diálogo com a normativa própria do Ministério da Justiça. Assim, a Defensoria Pública da União apresenta as ponderações abaixo, que devem orientar esse órgão na gestão do tema.

## II - DAS RAZÕES PARA A RECOMENDAÇÃO

### a) do direito do imigrante ao trabalho (Lei nº 13.445/2018)

Uma das principais inovações da Lei de Migração, frente ao obsoleto e revogado Estatuto do Estrangeiro, foi garantir o acesso pleno do imigrante ao direito ao trabalho, como regra geral. O texto normativo foi claro sobre o tema e eliminou qualquer traço de exclusão ou segregação do mercado laboral brasileiro, além de ter reconhecido o imigrante como parte constituinte da sociedade brasileira.

Sobre o tema do trabalho, eis os dispositivos mais relevantes:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

(...)

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

(...)

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

(...)

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

(...)

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Dos excertos legais acima indicados, deduz-se uma conclusão evidente: a regra é o acesso pleno do imigrante com ânimo de residência em território nacional não apenas ao direito ao trabalho, tal qual previsto para brasileiros e não-brasileiros no art. 6º da Constituição Federal, mas também à emissão de documentos que o permitem trabalhar de modo formal. Assim, e salvo vedações expressas em lei, todos os migrantes regulares no Brasil tem o direito à emissão de CTPS em seu favor.

Afasta-se, com isso, qualquer interpretação administrativa, mormente emitida por órgãos infraministeriais como a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE), de que a emissão de CTPS depende da previsão específica em lei, decreto ou mesmo portaria ministerial para cada hipótese de autorização de residência. Na verdade, são apenas nas hipóteses em que há expressa vedações legais que o documento pode deixar de ser emitido, sob pena de um contrassenso absoluto entre o entendimento do Ministério do Trabalho frente ao Ministério da Justiça, este último detentor da prerrogativa de regulamentar o direito de residência em território nacional.

### b) da inadequação prática do sistema de vinculação a "amparos legais" da CRNM, com violação ao art. 3º, XI, da Lei nº 13.445/2017

Cumpre à Defensoria Pública contribuir com a Administração ao indicar, com base na experiência até o momento registrada, a falta de eficiência e racionalidade nos procedimentos adotados pela Portaria ora questionada, que, ao tentar regulamentar excessivamente uma matéria complexa e de interseção entre vários órgãos do Poder Executivo, inviabilizou na prática o acesso dos imigrantes à Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ao contrário do que fora informado em reunião, a Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 inova na regulamentação do tema ao vincular a emissão da CTPS a determinados textos, doravante tratados como "amparos legais", que constam do seu Anexo I, e com isso estabelecendo um modelo *numerus clausus* ou taxativo de hipóteses autorizadoras. Não havia qualquer previsão nesse sentido, por exemplo, na Portaria SPPE/MTE nº 04/2015, até então vigente e que corretamente mencionava apenas a necessidade de apresentação da então chamada CIE/RNE ou de protocolo provisório de identificação.

Como já visto, a prática de um rol taxativo de hipóteses para a emissão de CTPS contraria o acesso pleno ao trabalho previsto pela Lei nº 13.445/2017. Mais que isso: cria um modelo em que o Ministério do Trabalho sobreponde-se às atribuições legais do Ministério da Justiça, ao definir formas de autorização de residência admissíveis, e ainda ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, quando disciplina os modos de emissão da atual CRNM pelo Departamento de Polícia Federal e obriga esse órgão a obedecer os "amparos" indicados na portaria infraministerial.

Por outro lado, deve-se observar o teor do Anexo I da Portaria para avaliar suas limitações. Segue a transcrição:

#### ANEXO I

Classificação	Descrição do amparo	Validade com CRNM
Asilado	Art. 27 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Apátrida	Art. 26 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Refugiado (Lei nº 9474, de 1997)	Lei 9.474/2097 ou Art. 30, II letra E Lei 13.445/2017	Até 09 anos

Solicitante de Asilo	Art. 116 do Decreto 9.199/2017	Até 01 ano
Solicitante de reconhecimento da Condição de Apátrida	Art. 96, § 4º Decreto 9199/2017	Até 01 ano
Solicitante de Refúgio	Art. 21, §1º Lei 9474/1997	Até 01 ano
Acolhida Humanitária	Portaria Interministerial nº 10/2018 ou Art. 30, I letra c Lei 13.445/2017	Até 02 anos
Reunião Familiar	Art. 30 e 37 Lei 13.445/2018 e art. 153 Decreto 9199/2017	Até 09 anos
Visto Trabalho (Residência Prévia - RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Visto Trabalho (RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Atleta Profissional (Residência Prévia - RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Atleta Profissional (RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Pesquisa ou Ensino (Residência Prévia - RN 24/18 CNIg)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Pesquisa ou Ensino (RN 24/18 CNIg)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Estudante	Portaria Interministerial nº 07/2018	Até 01 ano
Fronteiriço	Art. 23 da Lei 13.445/2017 C/C Art. 90 do Decreto 9.199/2017	Até 05 anos
	Fronteiriço - Uruguai Dec. 5105/2004	Até 05 anos
	Fronteiriço - Bolívia Dec. 6737/2009	Até 05 anos
	Fronteiriço - Argentina Dec. 8636/2016	Até 05 anos
	Portaria MJ 1512/14	Até 02 anos
Acordos	MERCOSUL	Até 02 anos
	Argentina - Dec. 6736/2009	Até 09 anos
	Uruguai - Dec. 9089/2017	Até 09 anos
Férias Trabalho	Nova Zelândia - Dec. 7252/2010 - Férias Trabalho	Até 01 ano
	França - Dec. 9.342/2018- Férias Trabalho	Até 01 ano
Política Migratória Nacional	Portaria Interministerial nº 09/2018	Até 02 anos
Tratado de Amizade Portugal	Decreto nº 3927/2001	-
Dependentes de Diplomáticos ou Oficiais	Art. 17 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 02 anos
Dependentes de Mais Médicos	VITEM Lei 12871/2013	Até 03 anos

Perceba-se que a opção por um rol taxativo de amparos impõe ao Ministério do Trabalho e Emprego um ónus pesadíssimo de atualizar suas normativas a cada edição de novas formas de autorização de residência, dentre as múltiplas hipóteses oferecidas pela Lei de Migração ao Ministério da Justiça e ao próprio Conselho Nacional de Imigração. Basta que se edite uma nova portaria de concessão de autorização de residência por razões de política migratória, ou uma nova resolução normativa voltada a uma categoria profissional no CNIg, ou mesmo a celebração de acordos bilaterais em matéria migratória pelo Brasil que a Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 restaria imediatamente defasada, e o direito ao trabalho seria negado injustamente ao imigrante.

Mais que isso, deve-se considerar que é pouco eficiente vincular uma portaria a quase vinte outros textos normativos infralegais e que constantemente sofrem alterações, seja por revogação ou pela alteração de seu teor. Trata-se, sem dúvida, de indesejável opção de governança migratória e de técnica legislativa, que enfraquece sobremaneira o Ministério do Trabalho dentro do sistema normativo atual. Além disso, **o estabelecimento de vinculações específicas a hipóteses de "amparo" é ilegal frente ao art. 3º, XI da Lei nº 13.445/2017, uma vez que a regra geral é o trabalho livre do imigrante**, sendo a restrição uma raríssima exceção em termos quantitativos.

Assim, a Defensoria Pública da União entende que a Portaria deve ser revogada e substituída por outro texto, que seja baseado no modelo de pura e simples vinculação ao prazo de validade da Carteira de Registro Nacional Migratório exibida pelo imigrante solicitante de CTPS, ou ao protocolo por ele apresentado. Assim, dispensar-se-ia a necessidade de atualização quase mensal de um texto normativo já complexo, e estariam resguardadas as atribuições legais tanto do Ministério da Justiça, como do Departamento de Polícia Federal. Por outro lado, o documento seria emitido em todos os casos, com exceção daqueles em que conste o impedimento ao trabalho na própria Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme praxe de décadas da Polícia Federal e que certamente poderá constar na instrução normativa, hoje em curso, sobre as atualizações do modelo de CRNM.

#### **c) da omissão quanto aos beneficiários de autorização de residência para cumprimento de pena ou liberdade provisória**

Registre-se, também, a significativa omissão quanto aos beneficiários de autorização de residência para cumprimento de pena ou liberdade provisória.

Ainda sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro, constatou-se que diversos presos estrangeiros, ao adquirirem liberdade provisória ou benefícios extraprisonais como o regime aberto ou o livramento condicional, restavam impossibilitados de exercer o direito ao trabalho e promover sua ressocialização pela ausência de previsão para a emissão de CTPS. O tema era, então, objeto de dezenas de ações judiciais interpostas pela Defensoria Pública da União, com a consolidação de jurisprudência favorável nos Tribunais Regionais Federais. Segue exemplo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA.** No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão. A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho. Agravo de instrumento provido. (TRF/3<sup>a</sup>, AI nº 539241, Quarta Turma, Rel. Marli Ferreira, DJ 22/06/2015)

Por força de recomendação da Defensoria Pública da União, e reconhecendo a injustiça de manter irregulares e sem acesso ao mercado formal de trabalho justamente aqueles imigrantes que estavam compulsoriamente em território nacional para cumprir pena ou atender a atos do processo criminal, o Conselho Nacional de Imigração em 2014 editou sua Resolução Normativa nº 110, que garantiu a então chamada permanência aos estrangeiros nessa situação. Segue o texto:

#### **Resolução Normativa CNIG nº 110 de 10/04/2014**

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Resolve:

Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.

Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.

Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial.

Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIG.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com base nesse texto de suma importância tanto para a gestão migratória como para a execução penal dos mais de 2000 (dois mil) presos e egressos estrangeiros no Brasil, desde 2014 não houve qualquer impedimento para a emissão de CTPS. Mais que isso, a hipótese trazida pela RN nº 110/2014 serviu de base para a criação, pela Lei de Migração, de uma forma específica de autorização de residência para cumprimento de pena e liberdade provisória, em reconhecimento a sua relevância. Segue, quanto a isso, os dispositivos regulamentadores do Decreto nº 9.199/2017:

Art. 159. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País.

§ 1º O prazo de residência para o imigrante em liberdade provisória será de até um ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo.

§ 2º Na hipótese de imigrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido, informado pelo juiz responsável pela execução criminal.

§ 3º Na instrução do requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos a que se refere o art. 129, decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juiz responsável pela execução criminal do qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso.

§ 4º Na ausência da apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput do art. 129, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juiz responsável do qual conste a qualificação completa do imigrante.

Ou seja, não há rigorosamente nenhum impedimento ao trabalho, até mesmo por ser esse um direito expressamente garantido a todos os presos, nos termos do art. 39 do Código Penal. Seria, em verdade, um contrassenso jurídico admitir que o preso estrangeiro possa trabalhar, mas, quando em liberdade, não possa por não haver uma previsão específica - e, como visto, desnecessária - de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim, entende-se que a autorização de residência disciplinada pelo art. 159 do Decreto nº 9.199/2017 garante ao imigrante em liberdade provisória ou em cumprimento de pena o direito ao trabalho livre e sem restrições, pelo que não há fundamento legal para a omissão da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 e, por conseguinte, à negativa de emissão de documento pelos órgãos de atuação do Ministério do Trabalho.

#### **d) da omissão de menção dos casos omissos regulados pela Portaria Interministerial 4, de 27 de fevereiro de 2018.**

Outra omissão que atrai a atenção da Defensoria Pública da União refere-se aos casos omissos previstos na Portaria Interministerial 4, de 27 de fevereiro de 2018.

Os casos omissos constituem forma de regularização anômala, sem previsão taxativa na Lei de Migração ou no Decreto 9.199/17. São utilizados, por exemplo, para regularizar o cidadão que teve indeferido o pedido de extradição. Nesse caso, para evitar a extradição indireta, poderá o cidadão permanecer em território nacional. Assim, é necessário assegurar-lhe alguma forma de regularização migratória que passa, justamente, pela Portaria Interministerial 4, de 27 de fevereiro de 2018.

Pela atual redação da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018, esse cidadão não poderia valer-se da emissão de CTPS, embora se reconheça a possibilidade de permanecer em território nacional e a possibilidade de regularização migratória. É um contrassenso regularizar a situação migratória e impedir a garantia da subsistência do imigrante por meio de trabalho formal.

#### **e) dos outros problemas normativos identificados**

Como último e não menos importante aspecto a considerar, constata-se que a Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 tem diversos outros problemas pontuais, que corroboram a tese da necessidade de sua imediata revogação. Para um melhor esclarecimento, apenas os principais deles serão indicados em tópicos abaixo.

**1) Art. 2º, §2º (CTPS para solicitantes de refúgio):** segundo o art. 2º da Portaria, "o imigrante com autorização de Residência na condição de refugiado, de apátrida e de assilado político, terá expedida a CTPS mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, expedida pela Polícia Federal". Contudo, no §2º, menciona-se o seguinte: "§ 2º O Protocolo apresentado pelo solicitante de reconhecimento da condição de refúgio, nos moldes descritos no parágrafo acima, será aceito até 01.10.2018; após essa data, obrigatoriamente deverão apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório".

É evidente que a autoridade responsável teve em mente o teor do Decreto nº 9.277/2018, que previu a substituição do protocolo de identificação do solicitante de refúgio pelo futuro Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Ocorre que o próprio decreto, em seu art. 8º, parágrafo único, previu que os protocolos emitidos antes do prazo previsto serão tidos como válidos; ademais, é extremamente provável que o Departamento de Polícia Federal não consiga cumprir a previsão regulamentar e que mesmo após outubro o Documento Provisório não tenha sido ainda implementado. Portanto, deve-se ter como contrária ao Decreto nº 9.277/2018 a restrição à admissão de protocolos antigos veiculada na Portaria.

Embora na reunião antes mencionada tenha sido referida a intenção de alterar o § 2º do art. 2º da Portaria, para admitir a aceitação do protocolo após 1/10/2018, deixamos consignadas essas observações, apenas para que fiquem expressamente registradas.

**2) Art. 3º, §2º (Autorização de residência por acolhida humanitária):** Eis o disposto no art. 3º da Portaria: "Art. 3º O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente". Além de repetir o modelo ineficiente e complexo de vinculações específicas a amparos legais, há um erro significativo ao mencionar, no § 2º, o seguinte: "§ 2º A CTPS será concedida com validade de até 02 (dois) anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal.".

Ora, a autorização de residência por acolhida humanitária da Portaria Interministerial nº 10/2018, tal qual outras formas como a autorização de residência por acordo bilateral (caso do Acordo Mercosul, na Portaria Interministerial nº 3) ou por razões de política migratória (caso dos migrantes venezuelanos, na Portaria Interministerial nº 9), permite a conversão da residência em tempo indeterminado após os 02 (dois) anos. Logo, o texto da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 está em desacordo com as normas migratórias atuais e enseja evidente violação a direito.

**3) Art. 4º (Autorização de residência por reunião familiar):** Eis o disposto no art. 4º: "o imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de reunião familiar, conforme disposto na Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; e II - RNM do familiar chamante." Menciona-se ainda, no §1º, que "a validade da CTPS será igual à validade do CRNM do titular chamante", e, no §2º, que "o protocolo de requerimento para fins de reunião familiar expedido pela Polícia Federal não dará direito a expedição de CTPS".

Essa redação afronta diretamente a eficácia de uma das formas clássicas de autorização de residência em território nacional, que é a de reunião familiar por casamento, união estável ou prole brasileira. Em primeiro lugar, o exercício de direitos pelo imigrante chamado (beneficiado com a reunião familiar) independe da situação do familiar chamante, que na imensa maioria das vezes sequer é estrangeiro. Além disso, o texto equivoca-se ao vincular a validade da CTPS à do CRNM do familiar chamante, uma vez que esse controle não é de atribuição do Ministério do Trabalho, mas sim do Ministério da Justiça conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 e pela Portaria Interministerial nº 12/2018. Por fim, o não reconhecimento do protocolo de requerimento expedido pela Polícia Federal como documento válido para exercício de direitos viola diretamente o art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial nº 03/2018, segundo o qual "apresentado o requerimento à Polícia Federal, enquanto pendente a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratório, será entregue protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final".

Mais uma vez, demonstra-se a inviabilidade de manutenção da Portaria, por incorrer em erro na compreensão da reunião familiar e criar óbice grave à efetivação de direito. Afinal, qual o sentido de o órgão dedicado à promoção do emprego e documentação de trabalhadores impedir, pelo estabelecimento de regras mais rigorosas que as dos órgãos especializados em temática migratória, que migrantes sabidamente documentados recebam uma CTPS?

**4) Art. 10 (Autorização de residência por acordo bilateral - Acordo Mercosul):** a Portaria também equivoca-se ao transpor o modelo empregado para a reunião familiar para outras modalidades que em nada se aproximam da questão. Trata-se, aqui, especialmente, de seu art. 10, §2º, que, nos casos de beneficiários de autorização de residência pelo Acordo Mercosul (Decreto nº 6.975/2009), prevê o seguinte: "o dependente do titular amparado pelo acordo Residência MERCOSUL e Associados poderá solicitar CTPS mediante apresentação dos documentos acima descritos e indicação do

seu titular ou responsável. A validade da CTPS será igual à do titular e a classificação será "temporária" com descrição Dep. Acordo Mercosul/Associados".

Há, nesse ponto, outro equívoco da Secretaria responsável pela portaria. Não há, no Acordo Mercosul, qualquer previsão de vinculação a "dependentes" de um "titular", pois cada imigrante do núcleo familiar requer a autorização de residência em nome próprio, mesmo que sejam crianças ou adolescentes migrantes representados pelos pais. Ou seja, as autorizações são independentes, e não há qualquer vínculo de reunião familiar interna no Acordo Mercosul. Nesse ponto, a norma veicula equívoco terminológico que dificulta a compreensão do direito migratório.

### III - DA RECOMENDAÇÃO

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União RECOMENDA a V.Exa.:

a) a **imediatas revogação da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018**, por força do reconhecimento de violação do direito do imigrante ao trabalho, previsto no art. 3º, XI, da Lei nº 13.445/2017, e do princípio da eficiência da Administração Pública contido no art. 37 da Constituição da República e do art. 12 do Decreto nº 9.094/2017, com a repristinação expressa das portarias e instruções normativas anteriores;

b) a **edição de nova portaria que, ao disciplinar o tema, reconheça a regra geral de direito pleno ao trabalho pelo imigrante e vincule a emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social tão-somente ao prazo de validade da CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório ou do protocolo provisório de identificação apresentados**, ressalvados os impedimentos ao exercício do trabalho constantes naqueles documentos em caráter excepcional;

c) a **abertura imediata de espaço de diálogo interinstitucional sob a forma de grupo de trabalho para colheita de subsídios e discussão dos termos da nova portaria**, no qual devem necessariamente participar, além do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, o DEMIG - Departamento de Migrações (Ministério da Justiça), o CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados (Ministério da Justiça), a CGPI/PF - Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal (Ministério Extraordinário da Segurança Pública), a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho, bem como, se assim pretenderm, as organizações internacionais com mandatos aderentes ao tema (OIT - Organização Internacional do Trabalho, OIM - Organização Internacional para as Migrações e ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e representantes da sociedade civil.

Com base na prerrogativa de requisição de informações e esclarecimentos a órgãos públicos, prevista no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, e ante o risco iminente de agravamento da situação, a Defensoria Pública da União requer que, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, o Ministério do Trabalho e Emprego apresente resposta escrita, dirigida ao endereço constante do rodapé ou aos e-mails joao.chaves@dpu.def.br e gustavo.silva@dpu.def.br sobre as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios, receber sugestões e construir debate público permanente acerca do tema nela abordado.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Coordenador(a)**, em 10/08/2018, às 12:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 10/08/2018, às 12:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Santana Gonçalves Filho, Coordenador(a)**, em 10/08/2018, às 12:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Netto Machado Santarém, Coordenador(a)**, em 10/08/2018, às 12:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **2535631** e o código CRC **4A798C00**.